



**PROCESSO** Nº 522/2019– PMM.

**MODALIDADE:** Pregão Presencial nº 01/2019- FCCM.

**TIPO:** Menor Preço.

**REQUISITANTE:** Fundação Casa da Cultura de Marabá.

**OBJETO:** Contratação de empresa para fornecimento de combustível (Diesel S10, Comum, Gasolina Comum) nas Cidades de Canaã dos Carajás-PA e Parauapebas-PA.

**RECURSOS:** Contrato com a empresa Companhia Vale do Rio Doce e Fundação Casa da Cultura de Marabá e recurso próprio da FCCM.

**PARECER Nº 241/2019 – CONGEM**

## 1. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos acerca do **Processo Administrativo nº 522/2019 – FCCM** na modalidade **Pregão Presencial nº 01/2019 – FCCM**, do tipo **MENOR PREÇO**, requerido pela **Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM**, tendo por objeto *a contratação de empresa para fornecimento de combustível (Diesel S10, Comum, Gasolina Comum) nos municípios de Canaã dos Carajás-PA e Parauapebas-PA*, conforme especificações técnicas constantes do edital e respectivos anexos.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precederam à realização do Pregão foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da Administração Pública. Além disso, visa avaliar a proposta vencedora e sua conformidade com os preceitos do Edital, da Lei nº 8.666/1993 e demais dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros da regularidade fiscal e trabalhista e demonstrações contábeis, para comprovação de exequibilidade de uma futura contratação.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, com 326 (trezentas e vinte e seis) laudas, reunidas em 1 (um) único volume.

Passemos à análise.

## 2. DA FASE INTERNA

Preceitua o *caput* do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que os processos administrativos referentes



a procedimentos de licitação deverão ser autuados, protocolados e numerados, bem como conter rubricas com a indicação do(s) objeto(s), orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação da comissão ou servidores responsáveis, termo de compromisso, justificativa para aquisição, autorizações, edital com seus respectivos anexos, publicações e demais documentos relativos à licitação.

No que diz respeito à fase interna do **Processo Administrativo nº 522/2019/CEL/FCCM**, constatamos que foram atendidas as exigências legais acima descritas, estando o processo devidamente autuado e acompanhado das documentações necessárias.

### **2.1 Das Justificativas, Autorizações, Declarações e Termo de Compromisso**

A solicitação para abertura de procedimento licitatório foi feita pela Diretora Presidente da Fundação Casa da Cultura de Marabá-FCCM, Sr.<sup>a</sup> Vanda Régia Gomes Américo, mediante Memorando Convênios nº 03/2019-FCCM (fls. 04-05).

Atesta-se a aquiescência do titular da FCCM através do Termo de Autorização para abertura do processo licitatório para aquisição do objeto (fl. 07).

A requisitante justifica a solicitação do objeto (fl. 14) no fato de que em razão do contrato firmado entre a FCCM e a Companhia VALE S/A são necessários deslocamentos da Presidente da FCCM e demais profissionais da Secretaria, saindo do município de Marabá para os municípios de Canaã dos Carajás e Parauapebas *“para prestação de serviços técnicos especializados em pesquisas abrangendo toda área solicitada pela VALE, bem como para participarem de reuniões, cursos, treinamentos e outros eventos correlatos. Fazendo-se necessário o abastecimento dos veículos da FCCM e os veículos de campo”*.

Consta nos autos Justificativa para adoção da modalidade Pregão Presencial (fl. 16) e Justificativa em Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. fl. 18-19) todas assinadas pela autoridade competente.

Faz parte do bojo processual, também, o Termo de Compromisso e Responsabilidade subscrito pela servidora Maria de Jesus dos Santos (fl. 21), para desempenhar as atribuições de acompanhamento e fiscalização da instauração do processo licitatório e execução do objeto do certame.

### **3.2. Da Documentação Técnica**

Consta dos autos Termo de Referência (fls. 23-27) e, em sua versão definitiva no Edital - ANEXO IV (fls. 167-171), contendo informações relativas ao objeto licitado, tais como estimativa, objeto,



obrigações da contratada, forma de pagamento, vigência, entre outros.

Para melhor expressar a média de preços praticados no mercado bem como para aferição da vantajosidade, consta nos autos informação de que foi realizada pesquisa de preços ao consumidor no portal eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e com os dados obtidos obteve-se a Planilha Média (fls. 112).

Verifica-se a juntada aos autos do Contrato de prestação de serviços nº 4600025942 firmado entre VALE e FCCM (fls. 90-98) e seu 1º Termo Aditivo (fls. 101-107), bem como cópia da publicação do citado Contrato na Imprensa Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 32990, de 13/11/2015 (fl. 100).

## 2.2 Da Dotação Orçamentária

Presente nos autos Declaração de Compatibilidade Orçamentária (fl. 09) na qual o titular da FCCM afirma que a execução do objeto não comprometerá o orçamento do corrente ano (2019), além de estar em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e tendo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Constam dos autos, ainda, as Solicitações de Despesa nº 20190104002 e nº 20190104003 (fls. 114-115), bem como o Parecer Orçamentário nº 23/2019/SEPLAN (fl. 120), referente ao exercício financeiro de 2019, indicando que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

*052501.13.391.0005.2.114 – Manutenção dos programas de pesquisa;  
Elemento de Despesa:  
3.3.90.30.00 – Passagens e Despesas com Locomoção.*

## 2.3 Da Análise Jurídica

No que tange à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal da Minuta do Edital (fls. 126-147) e da Minuta do Contrato (fls. 144-147), a Procuradoria Geral do Município - PROGEM manifestou-se mediante Parecer s/nº 2019/PROGEM (fls. 149-150 e 151-152/cópia), emitido em 20/02/2019, atestando a legalidade dos atos praticados até o momento e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito até o momento.

Atendidas, dessa forma, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

## 2.4 Do Edital

O Edital definitivo do Pregão em análise, bem como seus anexos (fls. 154-175), apresenta-se



devidamente datado no dia 22/02/2019, assinada e rubricado em sua totalidade pela autoridade que o expediu, em atendimento ao que preceitua o art. 40, §1º da Lei 8.666/1993.

### 3. DA FASE EXTERNA

#### 3.1. Da Divulgação Do Certame (Publicações Por Meios Oficiais)

A fase externa da licitação inicia-se com a publicação do instrumento convocatório e é assim chamada por representar o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração e passa a provocar efeitos no meio social.

Assim, depois de conclusos os procedimentos iniciais do certame, foram realizadas as seguintes publicações:

MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA ANUNCIADA PARA O CERTAME	OBSERVAÇÕES
Portal de Licitações do TCM/PA	-	18/03/2019	Aviso de Licitação (fls. 176-179)
Diário Oficial da União DOU nº 39	25/02/2019	1803/2019	Aviso de Licitação (fl. 180)
Imprensa Oficial do Estado do Pará IOEPA nº 33812	-- (*) <sup>1</sup>	18/03/2019	Aviso de Licitação (fl. 181)

**Tabela 1** - Resumo das publicações.

As datas de efetivação dos atos satisfizeram ao prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis da data da divulgação do edital (nos meios oficiais) e a data da realização do certame, de acordo com o disposto no art. 4º, V da Lei nº 10.520/02, regulamentadora da modalidade de licitação denominada Pregão.

#### 3.2. Pedidos de esclarecimentos ao Edital

Publicado o Edital nos meios de comunicação citados anteriormente, em 12/03/2019 a Comissão Especial de Licitação recebeu pedido de esclarecimentos quanto aos itens 2.5 e 7.1.11 do instrumento convocatório e itens 5.3 e 7.2 do Termo de Referência (fl. 187).

Na referida solicitação foi indagado sobre a composição do preço médio do combustível no Município de Canaã dos Carajás, uma vez que o mesmo não possui levantamento de preços realizado pela Agência Nacional do Petróleo (ANP); qual seria o momento de apresentação das planilhas com a proposta escrita; e se a distância entre o posto destinado ao abastecimento dos veículos era a de 6km (seis quilômetros) entre a sede da Casa da Cultura de Marabá ou a sede da Casa da Cultura ou centros administrativos de Canaã dos Carajás e Parauapebas.

<sup>1</sup> (\*) Na cópia constante dos autos que comprova a publicidade do certame na IOEPA não é possível visualizar a data da publicação.



A CEL esclareceu ao solicitante que a formação do preço médio do combustível para fornecimento no município de Canaã dos Carajás seria o mesmo do município do Parauapebas, bem como sobre os momentos distintos para apresentação das propostas. Quanto aos pedidos de esclarecimentos dos itens constantes no Termo de Referência, orientou-se que fossem considerados os subitens 8.1.1 e 10.6 do Termo e que os subitens 5.3 e 7.2 fossem interpretados como centro da cidade de Parauapebas para o Lote 01 e centro da cidade de Canaã dos Carajás para o lote 02 (fl. 189).

Consta ainda o Parecer Jurídico nº 02/2019 - FCCM (fls. 192-195), no qual a assessoria jurídica do órgão requerente, em análise dos questionamentos supra mencionados, informa que o subitem 2.5 do edital e os subitens 5.3 e 7.2 do Termo de Referência decorrem de fato superveniente e erro material, passíveis de correção pela Administração, não sendo necessário republicar o edital, pois não gerariam prejuízos aos participantes.

### **3.3. Da Sessão**

Conforme se infere da Ata de Realização do Pregão Presencial nº 01/2019-CEL/FCCM (fls. 324-325) a sessão teve início às 10h00min do dia **18/03/2019**, sendo registrado o comparecimento de 02 (duas) empresas: A. POSTO ARAGUAIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.138.565/0001-72 e LIMA E PINHEIRO LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.909.528/0001-76.

Realizada a análise dos documentos de credenciamento das licitantes, os quais foram rubricados, ambas as empresas foram credenciadas, sendo realizada a análise das propostas para fins de classificação, sendo que a empresa LIMA E PINHEIRO LTDA apresentou proposta com desconto de 2% (dois por cento) para cada item do Lote 01 e a empresa A. POSTO ARAGUAIA LTDA apresentou proposta com desconto de 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) para cada item do Lote 02.

Apresentada a documentação de habilitação das empresas foram achadas em conformidade com o edital.

A pregoeira questionou aos representantes presentes se teriam intenção de recorrer da decisão da mesma, não havendo manifestações nesse sentido.

A sessão foi encerrada as 11h55min, sendo lavrada a ata em questão.

## **4. DA VERIFICAÇÃO DE NULIDADES**

### **Da Violação às Condições de Participação e ao Princípio da Publicidade**

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório explicitado no art. 3º, caput e art. 41,



caput, ambos da Lei 8.666/1993, impedem que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Nesse sentido, Meirelles <sup>2</sup> acerca do Edital, leciona que:

*A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Grifo nosso)*

Complementando o sentido da afirmação retromencionada, Justen Filho<sup>3</sup> informa:

*O Conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária. Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. Se a Administração identificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á assegurada a faculdade de rever o edital – mas isso importará a invalidação do certame e a renovação da competição. No curso de uma licitação, é vedado alterar os critérios e as exigências fixadas no ato convocatório. (Grifo nosso)*

O Edital do presente procedimento estabelece no subitem 3.1 que a participação no certame está condicionada a satisfação de “todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos”, bem como o dever das empresas interessadas estarem “regularmente estabelecidas no país, no caso específico, na cidade de Marabá/PA”. (Grifo nosso).

Vê-se, claramente, que há delimitação no instrumento convocatório de quais empresas poderiam participar do certame, ou seja, aquelas estabelecidas no Município de Marabá.

Dos documentos anexos ao autos, especificamente os Estatutos Sociais de fls. 219-222 e fls. 270-278, verifica-se que os estabelecimentos comerciais das licitantes estão situados nos Municípios de Canaã dos Carajás e Parauapebas, portanto, diversos da condição editalícia.

Aceitar a participação de licitantes sem a comprovação do preenchimento deste requisito revela a inobservância ao Edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório. Tal conduta representa, ainda, ato de arbitrariedade em relação aos possíveis interessados em participar do processo licitatório e que eventualmente não o fizeram por não atenderem ao requisito aqui analisado.

<sup>2</sup> MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. ed. 29ª, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 268.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. ed. 13, São Paulo: Dialética, 2009, p. 71).



Outrossim, cumpre explicar que o pedido de esclarecimentos (fl. 187) e o Parecer Jurídico nº 02/2019 - FCCM (fls. 192-195) visaram modificar itens do Termo de Referência, anexo do Edital, contudo referidos esclarecimentos devem se prestar apenas a elucidar aos interessados as diretrizes e regras já definidas pela Administração desde a divulgação do edital e seus anexos, sendo absolutamente vedado aos gestores inovar por meio deles. Nesse sentido:

*Alterações atinentes às características do objeto a ser contratado, requisitos de participação e critérios de seleção do vencedor, nucleares de qualquer edital, detêm potencial de afetar a formulação das propostas econômicas dos interessados, razão pela qual devem ser evitadas, sob pena de renovar-se a publicação do edital e reabrir-se o prazo inicialmente estabelecido para a formulação das propostas, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993, em observância ao princípio da publicidade.<sup>4</sup>*

Verifica-se, portanto, que os procedimentos adotados no certame violaram o disposto no art. 3º e art. 41 da Lei 8666/1993, já que não foi observada condição de participação prevista no subitem 3.1 do Edital, bem como violação ao art. 21, § 4º da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002, pois a modificação dos subitens 5.3 e 7.2 possibilitaria a formulação das propostas por empresas até então excluídas da oportunidade de participação no certame, situação que exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Cumpre-nos a ressalva que caracterizada a ilegalidade por violação as normas supramencionadas, impõe-se a anulação do certame.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da anulação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

*A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Faz-se necessário, no entanto, que no processamento da anulação se permita aos envolvidos a oportunidade de manifestação nos termos do Art. 109, I, "c" da Lei. 8.666/1993.<sup>5</sup>

## 5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

<sup>4</sup> TCU. Acórdão 736/2015 – Plenário.

<sup>5</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...) c) anulação ou revogação da licitação;



## 6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Resolução Administrativa nº 43/2017 TCM/PA e Resolução Administrativa nº 04/2018 – TCM/PA.

## 7. CONCLUSÃO

Desta feita, diante dos apontamentos explanados no decorrer deste parecer, entendemos razoável o não prosseguimento do **Processo nº 522/2019– PMM**, pelo que recomendamos à CEL/FCCM a adoção de providências cabíveis com vistas à anulação do **Pregão Presencial nº 01/2019- FCCM**.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

À apreciação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 18 de abril de 2019.

**Leandro Chaves de Sousa**  
Analista de Controle interno  
Matrícula nº 50.097

**Vanessa Zwicker Martins**  
Diretora de Verificação e Análise Processual  
Portaria nº 1.844/2018 – GP

**De acordo.**

**À CEL/FCCM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

**LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**  
Controladora Geral do Município de Marabá  
Portaria nº 1.842/2018-GP



---

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.842/2018-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o PROCESSO Nº 522/2019-PMM, referente ao Pregão Presencial nº 01/2019 – FCCM, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de combustível (Diesel S10, Comum, Gasolina Comum) para as Cidades de Canaã dos Carajás-PA e Parauapebas-PA, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- ( ) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- ( ) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- (x) Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá, 18 de abril de 2019.

Responsável pelo Controle Interno:

**LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**  
Controladora Geral do Município de Marabá  
Portaria nº 1.842/2018-GP